

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães-guia, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX e com alteração no seu §1º:

“Art. 12.

.....

IX – doações realizadas a centros de treinamento de cães-guia, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com registro de declaração de conformidade válido emitido por entidade acreditadora.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e do inciso IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de cães-guia existente hoje no Brasil é insuficiente para atender à demanda. De acordo com dados de 2014, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o número desses animais no país "não passa de 100". O alto custo de treinamento e a dependência de doações são os principais problemas enfrentados pelas instituições, o que leva a quantidade de animais disponíveis a ser tão restrita.

O processo todo do treinamento de um cão-guia leva em torno de dois anos e alguns autores afirmam que o treinamento exige um desembolso de aproximadamente trinta mil reais. Deve-se considerar ainda que nem todos os cães que iniciam o treinamento conseguem chegar ao final, pois há uma série de requisitos de aptidão necessários ao desempenho da função.

É preciso reconhecer os avanços da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, mas há de se enfrentar esse outro problema grave, que antecede a questão do acesso: não há cães-guia suficientes para dar suporte às pessoas com deficiência visual no País!

A medida aqui proposta pode beneficiar milhares de brasileiros a obterem autonomia e segurança nas atividades da vida diária, como educação, trabalho e lazer. Segundo o censo do IBGE de 2010, no Brasil há 528 mil pessoas cegas e mais de seis milhões com grande dificuldade de enxergar.

Diante deste cenário, faz-se necessário criar mecanismos que estimulem a criação e o treinamento de mais cães-guia, motivo pelo qual se apresenta esse projeto de lei que permite deduzir do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os valores doados a instituições com essa finalidade, respeitando-se o limite máximo de dedução já fixado pela Lei.

A Lei nº 9.250, de 1995, que hoje vigora, permite que o contribuinte, em substituição ao pagamento do imposto de renda ao governo, faça doações a entidades beneficentes ou a projetos culturais. Contam com a

possibilidade de abatimento do imposto a pagar as contribuições às instituições que se enquadram nas regras de doações com incentivos fiscais.

Assim dispõe o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV – (VETADO)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII – até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

VIII – doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

A proposição não acarreta diminuição das receitas, tendo em vista que apenas insere mais uma possibilidade de destinação dos recursos, sem interferir no limite máximo de 12% (doze por cento) previsto no § 1º do art. 12.

Como bem defende a Receita Federal, “é importante lembrar sempre a função social do tributo como forma de atuação na redistribuição da renda nacional, funcionando como elemento de justiça social.

O tributo é um instrumento que pode e deve ser utilizado para promover as mudanças e reduzir as desigualdades sociais”.

Este projeto tomou o cuidado de preservar parâmetros rigorosos de controle de qualidade dos prestadores de serviço que poderão ser beneficiados com as doações, exigindo-se que sejam certificados por entidade acreditadora. Neste aspecto, importa mencionar duas importantes portarias publicadas pelo Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro em 2012: a Portaria Inmetro/MDIC n.º 438, de 2012, que aprova os requisitos de avaliação da conformidade para centros de treinamento de cão-guia; e a Portaria Inmetro/MDIC nº 439/2012, que trata dos requisitos de avaliação da conformidade para treinadores e instrutores de cão-guia.

Isso permitirá a estruturação e manutenção de centros qualificados, com maior capacidade de atendimento daqueles que hoje estão na fila de espera por um cão-guia, com poucas esperanças de um dia serem atendidos.

Nestes termos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação célere desta proposição, acreditando firmemente que a Câmara dos Deputados estará contribuindo significativamente para dar mais qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO